



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 012/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E COMBATE A INCÊNDIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIMON-MA

RECORRENTE: TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 13.577.421/0001-21

RECORRIDO: CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, CNPJ nº 04.502.272/0001-40

I. RELATÓRIO

Trata-se de decisão administrativa, tendo em vista as razões recursais, apresentadas à Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, sob o nº 012/2024, com fundamento no art. 165 da Lei 14.133/21.

Devidamente notificada a respeito do Recurso Administrativo a empresa CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, apresentou contrarrazões.

O presente julgamento será analisado considerando os termos do recurso e da contrarrazão apresentada.



II. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

Devidamente notificadas a respeito do Recurso Administrativo TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, representada neste ato pelo Sr. RAIMUNDO NONATO SOUSA DE SENA ROSA e empresa CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, neste ato representado pelo Sr. EDISON MOREIRA DA SILVA, apresentaram, mediante o Portal de Compras Públicas, respectivamente, Recurso Administrativo e Contrarrazão dentro do prazo legal.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

III.1 RAZÕES RECURSAIS

Adentrando aos fatos, em resumo, a recorrente TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, em suas razões recursais, insurge-se contra a sua inabilitação. Para embasar seu pedido em desfavor da recorrida levantou alegações, as quais passo a transcrever aqui, conforme disposto na peça recursal.

- Inicialmente, a recorrente (TELETECHNOS) sagrou-se vencedora, ficando em primeira colocação no certame, o que após isso foi solicitado por parte da comissão sua proposta readequada, o que atendeu prontamente. Entretanto antes de finalizar o julgamento da proposta da mesma essa douta comissão promoveu sua inabilitação alegando descumprimento do item 4.2 do edital. Além disso promoveu ao licitante CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA LTDA, diligências de documentos que não são permitidos pelo edital e muito menos pela



lei de licitações vigente.

- Outro motivo de nossa indignação foi a habilitação da licitante CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, que foi feita de forma irregular e as margens da lei nº 14.133, de 2021 e do edital. Primeiramente a licitante anexou preliminarmente seus documentos antes do processo de lances e julgamento, o que nada diz contra o edital. Entretanto observamos irregularidades na documentação da licitante, que são: Item 9.6.2 do Edital. Não foram apresentados nenhum atestado pela licitante Item 9.6.6 do Edital. Não foram apresentados nenhuma certidão de acervo técnico do profissional pela licitante Item 9.5.2 do Edital. Não apresentou balanço dos dois últimos exercícios.
- O edital prevê a inclusão dos documentos de habilitação apenas uma vez, e veta a inclusão de documentos que deveriam constar preliminarmente na sua habilitação. Não foi o que constatamos, de forma arbitrária a comissão de licitação promoveu a oportunidade da licitante de apresentar seus atestados, como forma de diligência, não sendo o bastante após o término do prazo para a apresentação da “diligência” da concorrente CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, no dia seguinte, observamos movimentação no processo de mais uma “diligência” apresentada pela CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, a mesma apresentou pela segunda vez documentos de forma tardia no processo, e com o consentimento da comissão.

Em síntese, essa foi as razões recursais aludidas.

III.II CONTRARRAZÕES

Para embasar seu pedido em desfavor da recorrente, as quais passo a transcrever aqui, conforme disposto na sua contrarrazão.

- Inicialmente, o edital estabelece logo da sua PRIMEIRA página a data e horário para inserção das propostas, e junto com elas como demanda o item 4.2, a documentação de habilitação. Vale lembrar que os prazos do procedimento licitatório são por força de Lei decadenciais. Isto quer dizer que não há outro momento para praticar o ato determinado, perdendo-se o direito de fazê-lo quando não atendido a tempo. Como não cumpriu o que exige o edital claramente em seu



item 4.2, a recorrente alega que o item 4.1 indica que a habilitação só seria exigida após a fase de lances.

- A recorrente em nenhum momento, nem mesmo em recurso, apesar de todas as oportunidades, e contra a determinação do edital, apresentou sua documentação de habilitação, decaindo assim qualquer prazo legal para fazê-lo. Tendo por correta, então, sua inabilitação por ausência total de habilitação como exige o edital.

Em síntese, essa foi as contrarrazões aludidas.

IV. DA ANÁLISE

Cuida-se da análise do recurso interposto pela empresa TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, requerendo a reconsideração da decisão desta Pregoeira.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o objeto da licitação consiste em “EXECUÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ADEQUAÇÃO DA ESTRUTURA FÍSICA PARA ATENDIMENTO ÀS NORMAS DE ACESSIBILIDADE E COMBATE A INCÊNDIO NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIMON-MA”, sendo esse complexo, peculiar, devendo a Administração Pública assegurar a perfeita e segura execução de todos os procedimentos envolvidos.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela Recorrente encontra-se fundamentada nos termos da Lei 14.133/2021, bem como jurisprudências e/ou referências normativas correlacionadas.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam o processo Licitatório. O objetivo do processo licitatório - Pregão Eletrônico, em que o critério de julgamento é o MENOR PREÇO - é a busca da proposta mais vantajosa para a



Administração, o que impõe ao Administrador Público não apenas a busca pelo menor preço, mas também da certificação de que a contratação atenda ao interesse público.

A participação no Pregão é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gera compromissos com os concidadãos e, por conseguinte, a Administração. Inicialmente, revendo-se todo processo licitatório, verificamos que o Edital foi totalmente observado pela Administração Pública, sobretudo no que tange ao critério de julgamento estabelecido: **MENOR PREÇO**.

No caso em análise, a recorrente, conforme já exposto, apresenta alegações em seu recurso, retomando, em breve síntese: Deixou de apresentar - balanço dos dois últimos exercícios. - Não foram apresentados nenhuma certidão de acervo técnico do profissional pela licitante. - Não foram apresentados nenhum atestado pela licitante.

No tocante edital, na Qualificação econômico-financeira, em seu item 8.5 - É facultada, ainda à Comissão de Licitação, a promoção de diligência ou a solicitação de quaisquer outros documentos considerados bastante para esclarecer ou complementar a instrução do processo. Observa-se que ainda no edital há a promoção de solicitar qualquer documento para fins de complementação ou comprovação de condição preexistente.

Destacamos que por força da Súmula 222 do TCU, seus julgados são fonte formal de direito para também os municípios, ou seja, devem ser obedecidos sob pena de ilegalidade. Assim o Acórdão 1211/2021 do TCU por si só tem força de obrigação legal, ainda mais que o mesmo é previsto no item 8.5.1 do Edital, conferindo à regra força de Lei do certame, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Examinemos a decisão em espécie:

Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto,



ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 – TCU – Plenário.**

Utilizando-se de entendimento firmado no Acórdão 1.211/2021 – TCU, que versa sobre a possibilidade de se admitir a juntada de novos documentos desde que destinados a atestar condição preexistente à abertura da sessão pública, não existindo portanto, motivo plausível para a inabilitação do licitante. Pois como se vê há orientação do TCU para a juntada de documento preexistente, quando faltante da habilitação.

É importante salientar que a recorrida na abertura do certame que foi dado na data de 02 de julho de 2024, já detinha dos documentos solicitados em sede de diligência, não sendo produzido nenhum documento novo após a data do certame.

Com isto, não se pode supor a má-fé, prejuízo ou intenção de fraude, em virtude do reconhecimento da falha manifestado pela própria Recorrida.

Isto posto, convém analisar as particularidades do caso, seguindo todos os parâmetros legais estabelecidos no instrumento convocatório. Logo, verifica-se que, o processo seguiu normalmente; sem qualquer dispêndio, irregularidade ou frustração ao caráter competitivo.



A recorrente não apresentou os documentos de habilitação exigidos até a hora e data marcadas para a abertura do processo licitatório, descumprindo assim o item 4.2 do edital. É importante ressaltar que no sistema (Portal de Compras Públicas) utilizado para o processo licitatório havia um campo específico para anexar os documentos de habilitação, o que a recorrente não fez.

Essa falha demonstra negligência da recorrente. O processo licitatório é uma atividade séria, que exige dos participantes responsabilidade e rigor no cumprimento das normas estabelecidas. A administração é autorizada por Lei, pelo edital e pelo TCU ao complemento de documentação, mas não pode substituir concorrente na entrega da documentação a ser avaliada. Esta ausência integral de documentos impede a complementação legal.

Claro, segue um parágrafo mais detalhado e exemplificado, incorporando a fala do recorrente em aspas:

O recorrente, ao afirmar em seu recurso que "*o item trata somente da forma inclusão da proposta e documentos de habilitação, e ainda deixa claro, que a inclusão será conforme o critério de julgamento adotado no edital e até a data e horário estabelecido no sistema*", demonstra uma falta de compreensão sobre o real significado do critério de julgamento. O critério de julgamento em uma licitação é o método utilizado para avaliar e selecionar a proposta vencedora, com base nos parâmetros estabelecidos no edital. No caso em questão, o critério de julgamento adotado é o de MENOR PREÇO, ou seja, a proposta vencedora será aquela que apresentar o menor valor para a execução do objeto licitado, desde que todos os requisitos técnicos e de habilitação sejam atendidos.

Conforme disposto no Art. 64 da Lei 14.133/2021, após a entrega dos documentos de habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência. A diligência pode ser solicitada para a complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

COORDENAÇÃO GERAL DE CONTROLE DAS LICITAÇÕES
PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE TIMON – MA

PROC. Nº 300/2024
FLS. 499
RUBRICA [assinatura]

licitantes, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame. É importante ressaltar que a solicitação de diligências não representa qualquer irregularidade no processo licitatório. Pelo contrário, trata-se de uma ferramenta legal e válida para garantir a devida verificação e esclarecimento de informações relevantes para a habilitação dos licitantes. No entanto, a recorrente não apresentou os documentos de habilitação até a data e hora estabelecidas, o que impede qualquer complementação por meio de diligência, já que não há documentos iniciais a serem complementados.

Sendo certo que a boa-fé é presumida, apenas poderia se cogitar na inabilitação da recorrida em caso de existência de prova de má-fé consubstanciada na burla conselente e voluntária, tendente à fraudar o certame. No caso em tela, tal como ocorrido, este fato não atingiu valores protegidos pelo Direito, pois dele não decorreu qualquer prejuízo ao certame. Também não ocasionou prejuízo às outras licitantes.

Ademais, não se verifica nenhuma ameaça ao caráter competitivo do certame, que teve lances, conforme é possível averiguar na Ata da Sessão. Assim, é plausível afirmar que, o processo licitatório tramitou conforme estabelecido no edital, desde a abertura até o julgamento.

Como visto, é recomendada a utilização do bom senso e da razoabilidade na análise das normas editalícias, possibilitando a revisão de falhas sanáveis, que não comprometam a legalidade, a isonomia e a competitividade do processo licitatório, devendo prevalecer o interesse público em detrimento do rigorismo formal.

Portanto, além de estar em conformidade com as exigências constantes no edital, a Recorrida apresentou a proposta mais vantajosa, considerando assim a exequibilidade, compatibilidade do preço de concorrência e apresentação de documentação de habilitação.

Diante de todo o exposto, não se vislumbram motivos para alterar a decisão do Pregoeiro, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas, em estrita observância aos termos da Lei nº 14.133/2021 e visando os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público. Face ao exposto, a Recorrente fez uso do seu direito



de interpor recurso e foi respeitado o devido processo legal, constatando não haver lastro para as alegações apresentadas pela Recorrente, permanece inalterada a decisão que declarou a empresa CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, CNPJ nº 04.502.272/0001-40, vencedora do presente processo licitatório.

V. DA DECISÃO

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para manter classificada a empresa vencedora CONSTRUTORA MOREIRA E SILVA, CNPJ nº 04.502.272/0001-40.

Sendo assim, conhecemos e recebemos o recurso da empresa TELETECHNOS – SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES, CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, para NEGAR provimento ao recurso e manter a habilitação da empresa por atender as exigências do Edital.

Timon - MA, 16 de julho de 2024
Assinado de forma
digital por Zorbba Igreja
Dados: 2024.07.16
20:10:36 -03'00'

Zorbba Baependi da Rocha Igreja
Coordenador Geral da – CGCL
Portaria nº 0471/2023 – GP